SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4466 - GO (2023/0110761-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RESENDE LOBO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
AGRAVADO	:	J3N AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO	:	JOSE SEBASTIAO DE LACERDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITOS SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. Na hipótese dos autos, além da não interposição do agravo em recurso especial, não se vislumbra a presença do requisito do ***periculum in mora***, pois o requerente não se desincumbiu do dever de demonstrar perigo real e concreto, limitando-se a afirmar, genericamente, que poderá ser prejudicado por futura decisão judicial. Na espécie, sequer há notícia nos autos de que a imissão de posse tenha sido determinada pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA37940339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:14:26
Código de Controle do Documento: 324b45e0-40ce-4ebc-927e-9f39e2bce6da

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37940339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:14:26
Código de Controle do Documento: 324b45e0-40ce-4ebc-927e-9f39e2bce6da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4466 - GO (2023/0110761-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RESENDE LOBO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
AGRAVADO	:	J3N AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO	:	JOSE SEBASTIAO DE LACERDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITOS SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. Na hipótese dos autos, além da não interposição do agravo em recurso especial, não se vislumbra a presença do requisito do ***periculum in mora***, pois o requerente não se desincumbiu do dever de demonstrar perigo real e concreto, limitando-se a afirmar, genericamente, que poderá ser prejudicado por futura decisão judicial. Na espécie, sequer há notícia nos autos de que a imissão de posse tenha sido determinada pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que, além da não interposição do agravo em recurso especial, não se vislumbra a presença do requisito do ***periculum in mora***, pois o requerente não se desincumbiu do dever de demonstrar perigo real e concreto, limitando-se a afirmar, genericamente, que poderá ser prejudicado por futura instauração de cumprimento provisório de sentença.

Documento eletrônico VDA37244854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 14:04:45
Código de Controle do Documento: bc888be2-50ee-4c3d-8fba-2e344d33c0fc

Nas razões do agravo interno, aduz a parte agravante, em síntese, que: a) está caracterizado o requisito do *periculum in mora*, pois "o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, acima tratado, determinará a imissão de posse no imóvel, cuja posse é do Agravante, antes de dirimida a questão de validade do contrato de compra e venda" (fl. 90).

É o relatório.

VOTO

1. DO *PERICULUM IN MORA* - NÃO DEMONSTRAÇÃO

1. Conforme destacado na decisão recorrida, a parte agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo a agravo em recurso especial ainda não interposto.

2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Nesse sentido: AgRg na MC 25.391/MS, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016; AgRg na MC 23.933/ES, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg na MC 18.760/SP, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/12.

3. De fato, a concessão da tutela provisória deve possuir caráter excepcional, ocorrendo sempre que necessário para impedir o perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional.

4. Nesse contexto, importa consignar que "a execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano

Documento eletrônico VDA37244854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 14:04:45
Código de Controle do Documento: bc888be2-50ee-4c3d-8fba-2e344d33c0fc

pelo juiz e prestada nos próprios autos" (AgInt no TP 363/PE, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o prosseguimento da execução do julgado, no bojo do cumprimento de sentença, em si, não encerra, propriamente, perigo de ineficácia do provimento jurisdicional perseguido por meio do recurso especial" (AgRg na MC 24.065/PR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

6. Em síntese, no que diz respeito ao requisito do ***periculum in mora***, "o risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos" (AgInt no TP 363/PE, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

7. Na hipótese dos autos, além da não interposição do agravo em recurso especial, não se vislumbra a presença do requisito do ***periculum in mora***, pois o requerente não se desincumbiu do dever de demonstrar perigo real e concreto, limitando-se a afirmar, genericamente, que poderá ser prejudicado por futura decisão judicial. Na espécie, sequer há notícia nos autos de que a imissão de posse tenha sido determinada pelas instâncias ordinárias.

8. Assim, não merece reforma a decisão agravada, pois, no que alude à urgência da medida, a parte requerente não demonstrou sua presença, uma vez que a mera possibilidade de cumprimento provisório de sentença ou a simples possibilidade de vir a ser prejudicada por hipotética decisão judicial não traduz a alegada premência.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37244854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 14:04:45
Código de Controle do Documento: bc888be2-50ee-4c3d-8fba-2e344d33c0fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no TP 4.466 / GO

Número Registro: 2023/0110761-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53909738620228090051 54807167120198090000 70033754120198090051

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	RODRIGO RESENDE LOBO
ADVOGADO	CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
REQUERIDO	J3N AGROPECUARIA LTDA
REQUERIDO	JOSE SEBASTIAO DE LACERDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	RODRIGO RESENDE LOBO
ADVOGADO	CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
AGRAVADO	J3N AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO	JOSE SEBASTIAO DE LACERDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:06:04
Código de Controle do Documento: 605e9818-6746-44e0-a326-02bc00d93edb

Documento eletrônico VDA37925527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:06:04
Código de Controle do Documento: 605e9818-6746-44e0-a326-02bc00d93edb